



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO  
ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE

**DECISÃO**

**PROCESSO N°:** 22/2020-COMPRAS.GOV-DER/SE

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo do Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 03/2020

**RECORRENTE:** Jatobeton Engenharia Ltda.

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Recuperação da Ponte do Rio Sergipe e do guarda-corpo metálico, entre os municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros, neste Estado.

**I – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **Jatobeton Engenharia Ltda.** protocolizado sob o nº **026.203.00023/2021-9** em face do Julgamento das Propostas de Preços da **Tomada de Preços nº 03/2020**, cujo objeto consiste na “**Recuperação da Ponte do Rio Sergipe e do guarda-corpo metálico, entre os municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros, neste Estado**”, o qual fora proferido na Ata de 22/12/2020 nos seguintes termos:

Iniciando os trabalhos, a Comissão fez a leitura da Ata de **14/12/2020** de Abertura das **Propostas de Preços** das Licitantes nos seguintes termos: **ABTEC ENGENHARIA LTDA.** apresentou Proposta no valor de **RS 1.641.852,41** (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos); **BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORACÕES LTDA-EPP** apresentou Proposta no valor de **RS 1.317.378,81** (um milhão, trezentos e dezessete mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos); **CONCREPOX ENGENHARIA LTDA.** apresentou Proposta no valor de **RS 1.761.053,61** (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, cinquenta e três reais e sessenta e um centavos); **EDRO ENGENHARIA LTDA.** apresentou Proposta no valor de **RS**



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

1.499.751,14 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos); e JATOBETON EGENHARIA LTDA. apresentou Proposta no valor de R\$ 1.743.712,65 (um milhão, setecentos e quarenta e três mil, setecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos). Todas as Licitantes apresentaram prazo de validade das propostas de 60 (sessenta) dias e prazo estimado para execução dos serviços de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão, pelo DER/SE, da respectiva Ordem de Serviço. Após a suspensão da referida reunião, devido à necessidade de análise mais detalhada, a Comissão enviou os documentos das **Propostas de Preços** das Licitantes ao setor técnico competente do DER/SE para conferência e emissão de Parecer. Por sua vez, o setor técnico do DER/SE proferiu Parecer acerca das **Propostas de Preços** das Licitantes nos seguintes termos: “**1.0 - Dos descontos das Propostas de Preço:** Na tabela abaixo estão apresentados os valores das Propostas de Preço das empresas e seus respectivos descontos em relação ao Orçamento Referencial do DER/SE que integra o Edital. Percebe-se que não houve Proposta de Preço com valor global inexequível:

ITEM	DESCONTOS	PROPOSTAS
PROPOSTA DO DER/SE	-	R\$ 1.835.614,67
PROPOSTA DO DER/SE COM 70%	-	R\$ 1.284.930,27
MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS ACIMA DE 50%	-	R\$ 1.592.749,72
MÉDIA ARITMÉTICA COM 70%	-	R\$ 1.114.924,81
BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP	28,23%	R\$ 1.317.378,81
EDRO ENGENHARIA LTDA	18,30%	R\$ 1.499.751,14
ABTEC ENGENHARIA LTDA	10,56%	R\$ 1.641.852,41
JATOBETON ENGENHARIA LTDA	5,01%	R\$ 1.743.712,65
CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA	4,06%	R\$ 1.761.053,61

*Conclusão: Os valores globais das Propostas são exequíveis, pois são superiores a R\$ 1.114.924,81*

**2.0 - Dos Questionamentos em Ata:** De acordo com a Ata de Reunião para Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação e Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 03/2020, houve questionamentos conforme relacionados abaixo: Em primeiro ponto a Licitante BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP questionou que: “A Empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA, não apresentou as planilhas da equipe dirigente, equipamentos



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

*de apoio à produção e manutenção do canteiro; e ainda, não deixou explícito nos encargos sociais horista e mensalista se foram desonerados ou não desonerados". Já no que concerne ao segundo ponto, a Licitante CONCREPOX ENGENHARIA LTDA, questionou que: "verificou que a Empresa BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP não apresentou Declaração do subitem 7.2.1 letras d.1, d.2, d.3, d.4, d.5, d.6, d.7, d.8, d.9 e d.10, bem como, a Empresa ABTEC ENGENHARIA LTDA, não apresentou as Declarações do item 7.2.1 letras d.1 até d.10; e ainda, fez constar que a Empresa BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, não apresentou o prazo de execução de 180 dias na carta proposta". 3.0 - Da Análise dos Questionamentos: Diante dos questionamentos constados na Ata de Reunião para Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação e Propostas de Preços citadas o item anterior, detalharemos abaixo a análise dos referidos questionamentos quanto aos pontos suscitados: No tocante ao primeiro ponto, verificamos que na Proposta de Preço apresentada pela Licitante ABTEC ENGENHARIA LTDA, contém, sim, as Composições de Preços Unitários dos itens de "Equipe Dirigente", "Manutenção do Canteiro" e "Equipamentos de Apoio à Produção". Já no que concerne aos Encargos Sociais da Licitante em questão, realmente a mesma apresentou composição de Encargos Sociais Horista e Mensalista Com Desoneração e Sem Desoneração, porém em nenhuma Composição de Preços Unitários a mesma apresentou a porcentagem de Encargos Sociais, ou seja, nas Composições apresentadas pela Licitante em questão não constam a utilização de Encargos Sociais, o que desobedece ao item 7.2.7.1. do Edital. Já no que se refere ao segundo ponto, as Licitantes BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e ABTEC ENGENHARIA LTDA, não detalharam em sua Carta Proposta conforme o item 7.2.1. do Edital, bem como a falta da indicação do prazo de execução de 180 dias na carta proposta por parte da Licitante BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP. Desta forma, entendemos que tal situação se configura uma falta de esclarecimento, ao qual é facultado à Comissão Permanente de Licitação a realizar Diligência para tal esclarecimento, conforme o § 3º, do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, bem como os itens 9.11. e 10.12. do Edital. Neste sentido, a Comissão Permanente de Licitação concedeu o prazo de 02 (dois) dias úteis para que as Licitantes BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e ABTEC ENGENHARIA LTDA, se manifestassem acerca dos questionamentos efetuados pelas demais Licitantes acerca das suas Propostas de Preços na referida Ata de Reunião. Após o prazo estabelecido pela Comissão, a Licitante BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP, apresentou resposta informando basicamente que: o Prazo de*



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Execução de 180 dias está contido no item "a)" da sua *Carta Proposta*, bem como o prazo está vinculado ao *Cronograma Físico-Financeiro*; o item "d.1)" está no item "e)" da sua *Carta Proposta*; os itens "d.2), d.3) e d.4)" estão nos itens "c) e d)" da sua *Carta Proposta* e os itens "d.5), d.6), d.7), d.8), d.9) e d.10)" está no item "a)" da sua *Carta Proposta*. Por sua vez, a Licitante **ABTEC ENGENHARIA LTDA.**, não apresentou resposta à *Diligência* realizada. Diante da resposta da Licitante **BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP**, é de entendimento nosso o perfeito esclarecimento acerca dos questionamentos relacionados à Licitante em questão constados na referida *Ata de Reunião*, razão pela qual entendemos que os pontos suscitados estão devidamente esclarecidos e em atendimento ao *Edital da Tomada de Preço nº 003/2020*. Já no que se refere à Licitante **ABTEC ENGENHARIA LTDA.**, mesmo sem ter respondido a *Diligencia*, entendemos que no tocante à *Carta Proposta* da Licitante, a mesma se enquadra ao exigido em *Edital 4.0 - Da Análise Técnica*: A Licitante **ABTEC ENGENHARIA LTDA.** apresentou *Composições de Preços Unitários* sem a utilização de *Encargos Sociais* e do *BDI* para a mão de obra e alguns itens, descumprindo assim, ao item 7.2.13. do *Edital*, aduzido abaixo: "7.2.13. Na elaboração da Planilha Orçamentária, a licitante deverá observar que os preços unitários propostos para cada item constante na Planilha apresentada pela mesma, deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, tributos, despesas administrativas, transportes, seguros, lucro, etc." (Grifo nosso). As Licitantes **EDRO ENGENHARIA LTDA** e **ABTEC ENGENHARIA LTDA.** não apresentaram a *Curva ABC* contemplando todos os insumos conforme exige o item 7.2.8. do *Edital*, aduzido abaixo: "7.2.8. *Curva ABC*, contemplando todos os insumos previstos para a execução do objeto deste *Edital* e obedecendo a coerência com as demais informações da proposta e dados legais, de conformidade com o Anexo deste *Edital*;" 5.0 – **Conclusão:** Diante do relatório exposto acima, opinamos pela **DESCLASSIFICAÇÃO** das Licitantes **ABTEC ENGENHARIA LTDA.** e **EDRO ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista que as mesmas não atenderam respectivamente aos itens 7.2.13. e 7.2.8. do *Edital*. Por sua vez, opinamos pela **CLASSIFICAÇÃO** das Licitantes: **BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP**, **JATOBETON ENGENHARIA LTDA** e **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, pois atenderam todas as exigências do *Edital*." Diante do exposto, a Comissão, com base no citado Parecer do setor técnico competente do DER/SE, julga **DESCLASSIFICADAS** as Licitantes **ABTEC ENGENHARIA LTDA.** e **EDRO ENGENHARIA LTDA.**, por não atenderem os itens 7.2.13. e 7.2.8. do *Edital*. Por outro lado, a Comissão julga **CLASSIFICADAS** as Licitantes **BV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP**.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

**INCORPORAÇÕES LTDA – EPP, JATOBETON ENGENHARIA LTDA. e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.**, por atenderem às exigências do Edital e da Lei Federal nº 8.666/1993. Por fim, o Presidente determinou que as Licitantes fossem intimadas da presente Decisão, na forma da Lei nº 8.666/1993, assegurando-lhes o direito à interposição de Recurso.

Por seu turno, a Licitante **BV Construções Serviços e Incorporações Ltda – EPP** Apresentou suas **Contrarrazões**, protocolizadas sob o nº **026.203.00103/2021-4**.

É O RELATÓRIO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer Técnico** da **Diretoria de Tecnologia – DITEC** desta Autarquia, *ipsis litteris*:

### PARECER TÉCNICO

Após a análise do Recurso Administrativo interposto pela JATOBETON ENGENHARIA LTDA nos autos da **Tomada de Preço nº 03/2020** do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, cujo objeto consiste na “**Recuperação da Ponte do Rio Sergipe e do guarda-corpo metálico, entre os municípios de Aracaju e Barra dos Coqueiros, neste Estado**”, apresentamos a seguinte apreciação técnica:

#### 1.0. Do Recurso da JATOBETON ENGENHARIA LTDA.

A Recorrente requer em seu Recurso a desclassificação da Licitante **BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP** no certame, alegando os seguintes pontos:

Em primeiro ponto, a Recorrente afirma que a Recorrida não apresentou a carta proposta de acordo com o exigido no Edital do referido Certame.

Em segundo ponto, a Recorrente alega que a Recorrida apresentou na Composição de Preços Unitários da Equipe Dirigente, um salário para a remuneração do Engenheiro Civil Júnior sem encargos ( $R\$ 8.960,89/1,6533 = R\$ 5.420,00$ ) muito abaixo do piso



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

nacional que é de R\$ 8.882,50.

Por fim em terceiro ponto, a Recorrente aduz que a Recorrida apresentou salário para os profissionais como carpinteiro, armador e pedreiro no valor de R\$ 6,63/h ou R\$ 1.458,60/mês, e que o mesmo está abaixo do piso determinado pela convenção coletiva do SINTEPAV/SE que é de R\$ 1.498,11/mês ou R\$ 6,81/h.

**2.0. Das Contrarrazões da BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP.:**

A Licitante em suas Contrarrazões alegou os seguintes pontos:

Em primeiro ponto, no que concerne às declarações d.5, d.6, d.7, d.8, d.9, e d.10 exigidas no item 7.2.1. do Edital, já fora esclarecido diante da Diligência realizada por essa dourta Comissão Permanente de Licitação – CPL, ao qual entendeu que as declarações relacionadas pela Recorrente já estão contidas na Carta Proposta apresentada pela Recorrida na Reunião de Abertura das Proposta de Preços do referido Certame.

Em segundo ponto, no que se trata o salário do Engenheiro Civil Júnior, a Recorrida admite que se equivocou no valor apresentado, e apresenta uma nova Proposta de Preço no Valor Global de R\$ 1.317.370,24, ou seja, menor ao apresentado na Reunião de Abertura das Proposta de Preços do referido Certame, com base no Acórdão nº 719/2018 Plenário do TCU. Ademais a Recorrida informa ainda que o mesmo aconteceu na Tomada de Preço nº 78/2018 realizada por essa mesma Comissão, no qual a Recorrida apresentou o mesmo erro formal e igualmente efetuou o saneamento com a apresentação de nova Proposta de Preço com base no mesmo Acórdão nº 719/2018 Plenário do TCU.

Por fim, em terceiro ponto, a Recorrida afirma que a mesma é filiada ao Sindicato da Indústria da Construção Civil de Sergipe – SUNDUSCON/SE e não ao SINTEPAV/SE, razão pela qual adotou devidamente em sua proposta os pisos salariais para os profissionais questionados de acordo com a convenção Coletiva do SINDUSCON/SE.

**3.0. Da Análise Técnica:**

Após análise do Recurso interposto pela Licitante JATOBETON ENGENHARIA LTDA. e das Contrarrazões apresentadas pela BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

INCORPORAÇÕES LTDA - EPP, apresentamos a seguinte apreciação quanto aos pontos suscitados:

Em primeiro ponto, no que se refere às declarações d.5, d.6, d.7, d.8, d.9, e d.10 exigidas no item 7.2.1. do Edital, de fato, o entendimento deste setor técnico, já fora apresentado no Parecer Técnico de Julgamento das Propostas de Preços do referido Certame. Portanto não há o que se falar em descumprimento por parte da Recorrida na referida questão.

Em segundo ponto, no tocante à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos o que decidiu a citada Corte em seu Acórdão nº 719/2018-Plenário:

*“9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser sanado como apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;”* (grifo nosso)

Portanto, não há como deixar de observar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. E em conformidade com tal jurisprudência, a Recorrente apresentou nova proposta com o valor inferior ao ofertado no Certame com a devida correção do salário.

Em terceiro e último ponto, no que se refere aos pisos salariais para os profissionais carpinteiro, armador e pedreiro, fora verificado que realmente os valores apresentados pela Recorrida, estão de acordo com a última Convenção Coletiva vigente para a Data Base da Proposta do SINDUSCON/SE.

#### 4.0. Conclusão:

Diante das exposições feitas pela Recorrente, das Contrarrazões apresentada pela Recorrida e da Análise exposta acima, opinamos pelo **IMPROVIMENTO TOTAL** do Recurso Administrativo interposto pela Licitante JATOBETON ENGENHARIA LTDA.

É o Parecer, S.M.J.

De fato, conforme ressaltado no Parecer Técnico da Diretoria de Tecnologia do



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

DER/SE, as informações que a Recorrente alega que não estariam indicadas na Proposta de Preços da Recorrida foram devidamente elucidadas e rebatidas na resposta apresentada pela Recorrida ainda quando da Diligência realizada pela Comissão previamente ao julgamento ora recorrido.

Já em relação aos salários indicados pela Recorrida em sua Proposta de Preços para os profissionais carpinteiro, armador e pedreiro, que a Recorrente aduz estarem abaixo do piso estabelecido para as categorias pelo SINTEPAV/SE, o Parecer Técnico da Diretoria de Tecnologia do DER/SE também justifica que os mesmos estão devidamente de acordo com a última Convenção Coletiva vigente do SINDUSCON/SE para a Data Base da Proposta, sendo este último, e não aquele primeiro, o Sindicato ao qual a Recorrida é filiado.

Por fim, quanto à correção realizada pela Recorrida em sua Proposta, verifica-se que, corroborando o entendimento do Parecer Técnico da Diretoria de Tecnologia do DER/SE acerca do procedimento adotado pela Recorrida, o mesmo possui o devido respaldo da doutrina especializada, que recomenda o saneamento das falhas que não maculem a essência das Propostas de Preços das Licitantes, de modo a preservar a escolha da Proposta mais vantajosa para a Administração, a exemplo do que leciona o ilustre Marçal Justen Filho:

✓

(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

JR

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10a. ed. Pág. 442/443.)

De fato, é pacífico que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, conforme se depreende, por exemplo, do seguinte julgado do Superior Tribunal de



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**SUSTENTABILIDADE – SEDURBS**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Justiça:

O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

(STJ, Mandado de Segurança nº 5418/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/1998.)

Aliás, as correções procedidas pela Recorrida já são inclusive adotadas em diversos diplomas legais. Os artigos 24 e 29-A, § 2º, da revogada Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, já oportunizavam à Licitante a correção de pequenos erros de preenchimento em sua Proposta de Preços sem lhe desclassificar, desde que isto não importasse em majoração do valor final da Proposta:

Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

Art. 29-A. (...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

(destacamos)

E na mesma linha se manteve a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017 ao substituir a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008, mais precisamente no subitem 7.9. do seu Anexo VII-A:

7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:  
(...)



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;  
(grifamos)

Enfim, o próprio Tribunal de Contas da União já chancelou tal procedimento, consoante se vislumbra no Acórdão nº 4.621/2009-Segunda Câmara:

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

(TCU, Acórdão nº 4.621/2009-Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zylmer, Sessão de 01/09/2009.)

Com efeito, a desclassificação da Recorrida pelos motivos elencados no Recurso interposto poderia caracterizar um formalismo exacerbado, tal como leciona o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 261-262.)

Por seu turno, o formalismo exacerbado neste caso atentaria contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consoante jurisprudência do próprio Tribunal de Contas



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

da União:

(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

(TCU, Decisão 695/1999 – Plenário, Processo 004809/1999-8, Ministro Marcos Villaça, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

Ademais, a desclassificação da Recorrida implicaria em, além de formalismo exacerbado, ofensa ao princípio da economicidade e à regra da seleção da proposta mais vantajosa prevista no *caput* do artigo 3º da própria Lei nº 8.666/1993, haja vista que a Proposta de Preços apresentada pela Recorrida foi a de menor valor dentre todas as Licitantes, em conformidade com a jurisprudência assentada do Tribunal de Contas da União, a exemplo do seguinte julgado:

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(TCU, Acórdão 7334/2009-Primeira Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes, julgado em 08/12/2009.)

Sepultando de vez a questão c tratando do caso específico destes autos, observa-se que o TCU já decidiu pela possibilidade de saneamento do erro formal referente especificamente aos pisos salariais de determinadas categorias previstas na Proposta de



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Preços, consoante se verifica no Acórdão nº 719/2018-Plenário suscitado pela própria Recorrida e também invocado no Parecer Técnico transcrito alhures:

“9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, **o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;**” (grifo nosso)

Por outro lado, a juntada das Planilhas retificadas pela Recorrida não incorre na vedação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993 acerca da “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, conforme já sedimentou o Tribunal de Contas da União:

c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer *tabula rasa* da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados:

*“Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro. (...)"*

(TCU, Acórdão nº 18/2004 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 21/01/2004.)

Nos mesmos moldes já definiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE  
SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais.

(STJ, Mandado de Segurança nº 5418/DF (1997/0066093-1), Primeira Seção, Relator Ministro Demórito Reinaldo, julgamento em 25/03/1998, DJ 01/06/1998 pg. 24.)

### III - DISPOSITIVO

Do exposto, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **Jatobeton Engenharia Ltda.**, mantendo a Decisão recorrida que julgou **CLASSIFICADA** para o presente certame a Licitante **BV Construções Serviços e Incorporações Ltda – EPP**, com Proposta corrigida no valor de **R\$ 1.317.370,24 (um milhão, trezentos e dezessete mil, trezentos e setenta reais e vinte e quatro centavos)**, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou provimento do Recurso Administrativo ora rejeitado.

Aracaju/SE, 25 de janeiro de 2021.

**Frederico Galindo de Góes**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

**Dayse Bomfim Santos**

**Glaudênia dos Santos Melo**

**Luziete Tavares Carvalho**

**Naira Maria Rego de Carvalho**

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 26/01/2021.

**Carlos Alberto dos Santos Araújo**  
Diretor Presidente